



Diário Oficial

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Paulo Afonso

1

Sexta-feira • 20 de Maio de 2022 • Ano IV • Nº 399

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CISRP publica:

- Edição Publicada Por: CISRP – Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Paulo Afonso – Julgamento de Recursos Administrativos - Pregão Eletrônico Nº 003/2022.
- Edição Publicada Por: CISRP – Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Paulo Afonso – Parecer Jurídico - Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2022.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Responsável - Humberto Gomes Ramos

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ES8E8O9UQIOIDVNAEXDGDW

Atos Administrativos



CISRP

Consortio Público Interfederativo de
Saúde da Região de Paulo Afonso

CNPJ Nº: 31.469.764/0001-54

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2022.

DA DECISÃO

Acatamos na íntegra o Parecer Jurídico, anexo.

Paulo Afonso/BA, 20 de maio de 2022.

ANTÔNIO WILLEM BARBOSA LIMA
Pregoeiro

Empresarial CLIOMEL, sala 303 - Rua Marechal Floriano Peixoto, nº. 549, centro, CEP: 48.601-210, Paulo Afonso-BA

**ASSESSORIA ESPECIAL**

PARECER JURÍDICO

Consulente: Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Paulo Afonso e Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2022

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Paulo Afonso e da Comissão Permanente de Licitação para análise dos pedidos contidos no Recurso Administrativo apresentado pela Empresa TELEDIAGNÓSTICO DO BRASIL LTDA – ME.

A Empresa Telediagnóstico, impugna a habilitação da Empresa A. KOIDE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA vencedora do certame, aduzindo que o Cartão CNPJ não condiz com o objeto licitado.

Aduz ainda que o endereço fornecido pela empresa possui restrição junto à Prefeitura correspondente, e que no local funciona um escritório de contabilidade, e não empresa médica, inclusive, não possui a licença sanitária por este motivo.

Defende que a Empresa não possui qualificação econômico-financeira pois não juntou comprovação de quitação do CRC do contador.

Aduz que não possui também qualificação técnica tendo em vista que um dos documentos foi juntado em desacordo com o solicitado em edital, não constando as modalidades e as respectivas quantidades mínimas nos contratos executados.

Aduz que não fora juntado o diploma de especialista em radiologia e diagnóstico por imagem junto ao Colégio Brasileiro de Radiologia

Ao final, tece comentários acerca dos princípios administrativos.

ASSESSORIA ESPECIAL
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE PAULO AFONSO



ASSESSORIA ESPECIAL

Instada a se manifestar, a vencedora do certame apresentou contrarrazões, esclarecendo a utilização dos nomes fantasia, e nome empresarial, acostando o último contrato social, e cartão CNPJ atualizado.

Defende que o ramo da recorrida é plenamente compatível com o objeto do certame, novamente chamando atenção para o seu cartão CNPJ.

Quanto ao cadastro no CNES, a demandada ressalta que tal exigência não consta no Edital de Licitação.

Aduz que não merece prosperar as alegações de ausência de qualificação econômico-financeira, pois, os documentos acostados foram autenticados pelo SPED.

Junta na oportunidade Registro do Contador, e Certidão de adimplência junto ao Órgão da categoria.

Defendendo que o Edital não faz menção expressa à juntada de Procuração, ainda assim, a Empresa procedeu ao registro da mesma no sistema do Pregão Eletrônico.

Alega que os atestados foram acostados de forma idônea, e junta novamente especificando o quantitativo de exames realizados.

No tocante a qualificação dos médicos, aduz não haver exigência editalícia no sentido de necessidade de especialização em radiologia, contudo, pelo princípio da eventualidade, acosta o diploma frente e verso do médico correspondente.

Eis em síntese o que importa relatar.

Cumpre destacar que a Empresa recorrente apresentou interesse de interpor recurso via sistema, conforme se exige em edital. Conforme dispõe a Lei 10.520/2002 em seu artigo 4º:

ASSESSORIA ESPECIAL
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE PAULO AFONSO



ASSESSORIA ESPECIAL

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (sem grifo no original)

Têm-se, pois, que o recurso é tempestivo, merecendo análise de mérito.

QUANTO AO CARTÃO CNPJ NÃO CORRESPONDER AO OBJETO LICITADO

Neste ponto observo não assistir razão à Recorrente, isto porque, a Empresa vencedora possui atividades para além do quanto requerido por esta Administração, o que não é proibido pelo sistema jurídico, pelo contrário.

A livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, não podendo a entidade licitante pretender restringir a atividade comercial das Empresas que concorrem ao objeto licitatório.

Para efeito de habilitação, o que importa para esta entidade é que as atividades registradas da Empresa sejam pertinentes com o objeto licitado.

Neste ponto, seguem entendimentos dos Tribunais de Contas pátrios: É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)



ASSESSORIA ESPECIAL

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

É nosso entendimento, pois, que merece indeferimento o ponto levantado pela Empresa Recorrente.

QUANTO AO ENDEREÇO FORNECIDO E SUPOSTA RESTRIÇÃO

No que tange o endereço fornecido pela parte, razão não assiste ao recorrente, haja vista que, em verdade, existe uma limitação imposta pelo ente federado, no sentido de que a parte deve obter consentimento dos condômino para exercer suas atividades.

Há de ressaltar que, conforme obtemperado pela Empresa recorrida, a mesma efetua serviços de telediagnósticos, portanto, o serviço é efetuado em estabelecimento de terceiros, no caso, a Policlínica Regional de Paulo Afonso.

A Portaria nº 2.546, de 27 de outubro de 2011 inclusive, prevê:
Art. 2º O Telessaúde Brasil Redes fornecerá aos profissionais e trabalhadores das Redes de Atenção à Saúde no SUS os seguintes serviços:



ASSESSORIA ESPECIAL

[...]

II - Telediagnóstico: serviço autônomo que utiliza as tecnologias da informação e comunicação para realizar serviços de apoio ao diagnóstico através de distâncias geográfica e temporal;

Dessa forma, neste ponto específico, não há que se falar em irregularidade.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTADOR

No que tange a qualificação econômico-financeira, de fato o Edital faz exigência dos documentos devidamente registrados na Junta Comercial, bem como, exige selo de habilitação profissional, comprovante de quitação e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado.

Também, deve ser registrada que a ausência de documentos dos médicos, e médicos neurologistas, não é motivo hábil a inabilitar a Empresa vencedora, conforme disposto no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 43: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esse motivo, também não acarreta a inabilitação da Empresa, mormente porque a Empresa procedeu a juntada dos referidos documentos em sede de contrarrazões.

QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DOCUMENTO QUE NÃO DISCRIMINA OS QUANTITATIVOS

Também neste ponto melhor sorte não assiste ao Recorrente, isto porque a Empresa Recorrida lançou mão de dois atestados, um contendo todos



ASSESSORIA ESPECIAL

os discriminativos de serviços efetuados, e o segundo, embora com vício material, fora corrigido também em sede de contrarrazões.

Neste ponto entendo sanada a irregularidade apontada.

DA AUSÊNCIA DE DIPLOMA DE ESPECIALISTA EM RADIOLOGIA

Neste ponto, ressalto o quanto já defendido supra:

Lei 8666/93

Art. 43: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Entendo o vício como sanável, como bem faculta a Lei de Licitações, e, considerando que a Empresa foi vencedora do menor preço por lote, não se pode deixar de observar a Supremacia do Interesse Público, e, os princípios administrativos que exigem do gestor a eleição da proposta mais vantajosa.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,



ASSESSORIA ESPECIAL

mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ainda de ser ressaltado que a Empresa acostou o dito documento em sede de contrarrazões, sanando o vício apontado pela Recorrente.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO SPED NA JUNTA COMERCIAL

Neste tocante, melhor sorte assiste à Empresa vencedora, conforme Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021:

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.
§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

A Jurisprudência Pátria referenda o exposto:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL (SPED) - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL. 1 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio



ASSESSORIA ESPECIAL

da vinculação ao edital não é absoluto, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou excessivamente formais, que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência. 2 - A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial. 3 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do SPED (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, esse último diploma normativo prevê que o SPED manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º). (TJ-MG - AC: 10000200365443001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 21/07/0020, Data de Publicação: 24/07/2020)

Os documentos apresentados de fato atendem aos requisitos indicados no instrumento convocatório, tanto quanto à forma, como nos quantitativos exigidos, revelando a aptidão técnica e operacional da licitante classificada em primeiro lugar.

Assim, OPINO pela tempestividade do recurso, negando provimento ao mesmo, nos termos supra.

É o parecer, s.m.j.

Paulo Afonso – Bahia, 19 de maio de 2022.

Helen Dábine Lima Lourenço

OAB/BA Nº. 53441

ASSESSORIA ESPECIAL
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE PAULO AFONSO